



00012

MEDIDA PROVISÓRIA N°. 297, DE 9 DE JUNHO DE 2006.
(Do Poder Executivo)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°._____ /2006

Art. 1º. O §2º. do Art. 6º da Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
§ 2º Compete ao ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Município) responsável pela execução dos programas à definição das áreas, bairros ou divisão geográfica do Município onde atuará cada equipe de Agentes Comunitários de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao se adequar à redação do *inciso I do art. 6º*, conforme proposto nesta emenda que fixa um critério claro e objetivo quanto à abrangência da área de seleção dos Agentes a serem contratados, também o § 2º do art. 6º requer clareza em sua redação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prevê-se o estabelecimento de regra para que o ente federativo – primordialmente o Município – que assume o encargo de execução do Programa, sem prejuízo de sua autonomia administrativa, fixe o limite territorial de atuação dos Agentes, de acordo com o número de equipes suficientes para atender as necessidades/demandas da comunidade local, observados critérios técnicos gerais definidos pelo Ministério da Saúde, como por exemplo, que cada Agente faça o acompanhamento de 200 a 250 famílias (entre 400 e 750 pessoas, conforme a densidade populacional) e as atividades a serem exercidas pelos Agentes.

Sala da Comissão, em 14 de Junho de 2006.



IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

